



PROCESSO:	00703/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Evandro Marques da Silva - 595.965.622-15 - Prefeito Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida - 678.753.942-87 - Controlador Interno Poliana da Silva Vieira - 016.927.792-57 - Coordenadora de Contabilidade do Município
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$42.209.514,17 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Monte Negro, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 787080) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00162/19-GCJEPPM (ID 789413). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 814666). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os Senhores Evandro Marques da Silva (CPF 595.965.622-15), na qualidade de Prefeito, Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida (CPF 678.753.942-87), na qualidade de Controlador e Sra. Poliana da Silva Vieira (CPF 016.927.792-57), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Coordenadora de Contabilidade). Os responsáveis encaminharam justificativas (ID 814666).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$(-1.064.122,30) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.349.389,03) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 3.413.511,33), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.965.206,00
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	1.965.206,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	0,00
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	521.465,17
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	52.395,91
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	167.413,74
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	132.628,15
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	34.785,59
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	22.264,31
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.349.389,03
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	3.413.511,33
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-1.064.122,30



Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram o seguinte (ID 814666, pág. 6): “...*constatamos que o valor é referente à apropriação das Multas e Juros de exercícios anteriores não computados na Prestação de Contas 2017, que regularizamos no exercício de 2018, que não está sendo computado no quadro acima. Fato este que se deu pelo fato de não termos mencionado na Nota Explicativa, os valores referentes a apropriação de 2017...*”.

Análise dos esclarecimentos:

Dos esclarecimentos trazidos pelos responsáveis entendemos que faltou a informação, nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial, de inscrição dos valores inerentes às multas e juros de exercícios anteriores da dívida ativa. Assim, considerando os valores de inscrições apresentados nas justificativas (ID 814666, pág. 6), realizaremos novo teste da dívida ativa:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.965.206,00
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	1.965.206,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	0,00
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	317.689,78
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	836.514,60
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	167.413,74
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	132.628,15
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	34.785,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	22.264,31
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.929.732,33
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.929.732,33*
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

* valor demonstrado Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial (ID 745172, pág. 171).

O teste revelou consistência nos valores da dívida ativa.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A1.

A2. Superavaliação do Ativo

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade. Nesse sentido, examinamos o Ativo demonstrado no Balanço Patrimonial - BP e verificamos que a conta Realizável a Longo Prazo do Ativo Não Circulante apresenta o saldo de R\$ 8.056.671,69 referente a parcelamentos previdenciários – esse mesmo valor, de acordo com a Nota Explicativa 05 do BP, faz parte da composição da conta obrigações trab., Prev. e Assistenciais a pagar a longo prazo do Passivo Não Circulante, cujo saldo é R\$ 9.077.293,29.

Desse modo, o reconhecimento do montante de R\$ 8.056.671,69 como Crédito no Balanço Geral do Município superavalia o Ativo Total do Município.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89;
- CTN art. 139 e seguintes;
- MCASP 6º Edição;
- NBC TSP Estrutura Conceitual.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação do ativo da entidade (efeito real);
- Inadequação do saldo de Créditos a Longo Prazo (efeito real);



Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, em síntese, alegaram o seguinte (ID 814666, pág. 10): “Entendemos que a forma que foram demonstradas realmente não estão corretas, com isso estaremos providenciando a devida escrituração e correções do Ativo Não Circulante no mês de setembro de 2019, e procuremos analisar melhor nossos demonstrativos referentes a próxima Prestação de Contas para que sejam publicados conforme regem as normas técnicas que os norteiam.”.

Análise dos esclarecimentos:

Conforme o texto transcrito acima, verificamos que os próprios responsáveis admitiram erro na escrituração contábil.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A2.

A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos as seguintes situações:

- Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificamos um Déficit Financeiro no valor R\$ -472.834,96 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, segue memória de cálculo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	142.373,42
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-615.208,38
Resultado (c) = (a + b)	-472.834,96
Situação	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação	-44.224,64
Transferências do FUNDEB 60%	-2.416,35
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	-568.567,39
Soma	-615.208,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) ²	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-44.224,64			-44.224,64
Transferências do FUNDEB - 60%	-2.416,35			-2.416,35
Transferências do FUNDEB -40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	1.115.092,37			1.115.092,37
Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	-568.567,39			-568.567,39
Outros Recursos Destinados a Saúde	3.068.830,95			3.068.830,95
Recursos Destinados a Assistência Social	160.024,86			160.024,86
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	14.194.896,91			14.194.896,91
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	850.365,66			850.365,66
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	18.774.002,37			18.774.002,37
Recursos Ordinários	142.373,42			142.373,42
Outros Recursos não Vinculados	-			-
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	-			-
TOTAL (III) = (I + II)	18.916.375,79			18.916.375,79

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar. (Sigap-Gestão Fiscal)

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;
- Falha na execução orçamentária, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º, §2º, da LC n. 101/2000.



Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Ausência de Representação Fidedigna (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, em síntese, alegaram o seguinte (ID 814666, pág. 11): “...podemos verificar que realmente, ficaram despesas inscritas em Restos a pagar sem lastros financeiros e que grande parte desses valores refere-se a despesas com aplicação nas ações de serviços da saúde, aonde os mesmos foram pagos no exercício de 2019, sem comprometer o atendimento da população com serviço básico de saúde pública.”.

Análise dos esclarecimentos:

Conforme evidenciado no texto acima transcrito, os próprios responsáveis admitiram a existência de despesas inscritas em restos a pagar sem o devido lastro financeiro.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A3.

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

a) (Acórdão Acórdão APL-TC 00244/18, Item II – 2.1, 2.5, 2.9, 2.10 e 2.12 Processo nº 1789/17) II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4153/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão; 2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga; 2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação de contas. 2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente,



contraria às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, per si, a reprovação de contas. 2e 2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.";

Situação: Não atendeu

Comentários: Com relação ao item 2.1 não foram encaminhadas evidências que comprovem o atendimento. Referente ao item 2.5, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2018 demonstra que não houve alavancagem de arrecadação da Dívida Ativa Tributária, onde de um saldo contabilizado de R\$ 1.965.206,00 arrecadou-se apenas R\$ 167.413,74. Quanto ao item 2.9 consta no Relatório Anual de Auditoria (ID=745168) que não foi atendido. A ocorrência de déficit financeiro da ordem de R\$ R\$ 472.834,96 revela o não atendimento do 2.10 e a reincidência de inconsistências relacionadas distorções de saldos contábeis, bem como gestão orçamentaria e financeira mostra o não atendimento do item 2.12.

b) (Acórdão APL-TC 00244/18, Item IV, Processo 1789/17) IV- DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018 (proc. 0703/2019) revela inexpressiva arrecadação da Dívida Ativa, além disso, não foi encaminhado via SIGAP o Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos e Desempenho da Arrecadação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processos nº 1789/17

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Processos nº 1789/17

- Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 745168);

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;

- Ausência de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.



Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis apresentaram justificativas através do documento ID 814666, como segue:

Referente ao item “a” do Achado A4, os responsáveis, em síntese, alegaram o seguinte (págs. 12/16): com relação ao item 2.1 alegaram que foi editada a Instrução Normativa n. 001/2018/SEMED contendo regras para o transporte escolar; referente ao item 2.5 informaram que têm utilizado meios alternativos para a cobrança da dívida ativa, com dificuldades devido à desatualização cadastral; quanto ao item 2.9 alegaram que têm realizado tempestivamente os repasses à Previdência; concernente ao item 10 afirmaram que o déficit financeiro ocorreu independente da vontade da gestão, mas prometeram evitar essa situação; sobre o item 2.12 alegaram que o sistema de contabilidade do município tem melhorado. Por fim, encaminharam cópias dos seguintes documentos: Instrução Normativa 001/2018/SEMED (págs. 30/63); comprovantes de investimentos em saúde (págs. 64/135); comprovantes de investimentos em educação (págs. 136/146); contratos firmados visando modernização da administração tributária municipal e cadastramento urbano técnico imobiliário (págs. 148/174); lei 610/2015 e suas alterações, que trata sobre os meios de cobrança da dívida ativa (págs. 175/184).

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas e as cópias dos documentos trazidos pelos responsáveis, a determinação em tela é muito ampla, impossível de se obter uma opinião razoável somente com os elementos mencionados. Dessa forma, concluímos pela mudança no status da situação encontrada para “não foi possível apurar”.

Referente ao item “b” do Achado A4, os responsáveis alegaram que estão cumprindo a determinação, mediante implantação de um departamento de inteligência fiscal e com a locação de sistemas informatizados especializados na otimização das cobranças das receitas municipais, que permitirão acesso às informações fiscais das empresas e produtores rurais.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das alegações dos responsáveis, não foi encaminhado Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos e Desempenho da Arrecadação.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização das situações descritas no Achado A4.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 787080) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR N° DM-00162/19-GCJEPPM (ID 789413), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no Achado A1; e pela manutenção dos Achados A2, A3 e A4.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria n°. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria n°. 199/2019

Em, 26 de Setembro de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS

~~MACIEL~~
MACIEL ANSKI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Setembro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO